

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1492581 - MG
(2019/0117209-3)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : WSR VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : AIRTON ZEM VEIRA DE SOUZA - MG124284
AUGUSTO RIBEIRO FRANCA - MG124303
FERNANDO GOMES SCHETTINI - MG078837N
AGRAVADO : IVANIL MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ELIANE FERREIRA LEITAO - MG093736N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS SUPOSTAS VIOLAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Apesar de ter apontado, em suas razões recursais, os arts. 369, 373, 506 e 674, do Código de Processo Civil, e arts. 186 e 927, do Código Civil, como supostamente violados pelo acórdão guerreado, o recorrente não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiram as alegadas negativas de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, nesse ponto, encontra óbice no Enunciado nº 284/STF, que se aplica, por analogia, ao STJ.

2. O STJ possui entendimento no sentido de que o julgamento não se mostra *extra petita* quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte.

3. Embora tenha suscitado dissídio pretoriano, observa-se que o recorrente não cumpriu com o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.581 - MG
(2019/0117209-3)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : WSR VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : AIRTON ZEM VEIRA DE SOUZA - MG124284
AUGUSTO RIBEIRO FRANCA - MG124303
FERNANDO GOMES SCHETTINI - MG078837N
AGRAVADO : IVANIL MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ELIANE FERREIRA LEITAO - MG093736N

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por WSR VEICULOS LTDA., sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) incidência da Súmula 284/STF, uma vez que, apesar de ter apontado, em suas razões recursais, os arts. 369, 373, 506 e 674, do Código de Processo Civil, e arts. 186 e 927, do Código Civil, como supostamente violados pelo acórdão guerreado, o recorrente não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiram as alegadas negativas de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação;

b) incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que a jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que o julgamento não se mostra *extra petita* quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte; e,

c) embora tenha suscitado dissídio pretoriano, observa-se que o recorrente não cumpriu com o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que "não há que se falar em aplicação da Súmula 284 do STF ao caso dos autos, porquanto demonstrado de forma clara, a violação da norma infraconstitucional, bem como a sua aplicabilidade e efeitos ao caso dos autos."

Alega que "o Juízo primevo julgou fora do pedido constante dos autos, ou seja, ampliou a demanda, para fins de declarar abusividade de cláusula, sem que tenha

Superior Tribunal de Justiça

sido provocado para tanto, configurando o julgamento extra petita."

Argumenta que "a Agravante em seu recurso especial, demonstrou de forma detalhada a divergência jurisprudencial que acarretava o dissídio que permite a interposição do Apelo Nobre, bem como detalhou a aplicabilidade do acórdão paradigma ao caso dos autos, demonstrando o equívoco no entendimento adotado pelo Juízo primevo e referendado pelo Tribunal de Origem" (fls. 459-477).

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fl. 480).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.581 - MG
(2019/0117209-3)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : WSR VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : AIRTON ZEM VEIRA DE SOUZA - MG124284
AUGUSTO RIBEIRO FRANCA - MG124303
FERNANDO GOMES SCHETTINI - MG078837N
AGRAVADO : IVANIL MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ELIANE FERREIRA LEITAO - MG093736N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS SUPOSTAS VIOLAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Apesar de ter apontado, em suas razões recursais, os arts. 369, 373, 506 e 674, do Código de Processo Civil, e arts. 186 e 927, do Código Civil, como supostamente violados pelo acórdão guerreado, o recorrente não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiram as alegadas negativas de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, nesse ponto, encontra óbice no Enunciado nº 284/STF, que se aplica, por analogia, ao STJ.

2. O STJ possui entendimento no sentido de que o julgamento não se mostra *extra petita* quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte.

3. Embora tenha suscitado dissídio pretoriano, observa-se que o recorrente não cumpriu com o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que, apesar de ter apontado, em suas razões recursais, os arts. 369, 373, 506 e 674, do Código de Processo Civil, e arts. 186 e 927, do Código Civil, como supostamente violados pelo acórdão guerreado, o recorrente não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiram as alegadas negativas de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, nesse ponto, encontra óbice no Enunciado nº 284/STF, que se aplica, por analogia, ao STJ.

3. Ao analisar a demanda, o Tribunal de origem afastou a alegação acerca da ocorrência de sentença *extra petita* com a seguinte fundamentação (fls. 290-291):

A Apelante arguiu preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra petita*. Alega que o Juízo a quo reconheceu como abusiva a cláusula 71.4 (f.38) do contrato realizado entre as partes, contudo, não foi requerido expressamente pelo Apelado na petição inicial o reconhecimento de qualquer abusividade, o que enseja a nulidade apontada.

Todavia, não lhe assiste razão.

Incorre nos vícios *ultra*, *extra* ou *citra petita* a sentença que viola o princípio da adstrição ou congruência, conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro - v.2. 18ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p258), ao tratar do conceito e dos requisitos da sentença:

"(...) Não pode a sentença ser de natureza diversa do pedido, nem condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado. A sentença que julga além do pedido se diz *ultra petita*; a que julga fora do pedido, *extra petita*. Tais sentenças são nulas, como nula é a sentença *citra* ou *infra petita*, qual seja, a que deixa de apreciar pedido expressamente formulado. Esta última viola o princípio da indeclinabilidade da jurisdição." No caso, forçoso concluir que a decisão não é *extra petita*, tendo em vista que na peça vestibular, ao ordenar os pedidos, o Apelado pede a declaração de inexistência do débito da dívida, e o Juízo a quis, ao acatar a súplica, fundamentou seu raciocínio em vários argumentos, sendo um deles a abusividade da cláusula 7.1.4 do contrato realizado entre as partes.

Dessa maneira, não há que se falar em pedido não requerido pela parte e, conseqüentemente, em nulidade da sentença.

O STJ possui entendimento no sentido de que o julgamento não se mostra *extra petita* quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte. Nesse sentido (*grifamos*):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESPEJO. CONDENAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTAS CONTRATUAIS E ALUGUEIS VINCENDOS. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O julgamento não se mostra extra petita quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte.

3. A decisão objeto desta irresignação encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite, nos termos do art. 290 do CPC/73, a inclusão das condenação nas parcelas vincendas.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1523945/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTO AGRÍCOLA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE JULGAMENTO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF.

1. Não se cogita de julgamento extra petita se os fundamentos do decisum decorrem de pedido formulado na petição inaugural.

2. Inexiste coisa julgada material se a matéria não foi objeto de julgamento em ação anterior.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1354017/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011)

Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Além disso, embora tenha suscitado dissídio pretoriano, observa-se que o

Superior Tribunal de Justiça

recorrente não cumpriu com o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.492.581 / MG

Número Registro: 2019/0117209-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10439150036754004 00367542320158130439 00322662520158130439 10439150036754003 10439150036754002
10439150036754001

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WSR VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : AIRTON ZEM VEIRA DE SOUZA - MG124284

AUGUSTO RIBEIRO FRANCA - MG124303

FERNANDO GOMES SCHETTINI - MG078837N

AGRAVADO : IVANIL MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ELIANE FERREIRA LEITAO - MG093736N

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WSR VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : AIRTON ZEM VEIRA DE SOUZA - MG124284

AUGUSTO RIBEIRO FRANCA - MG124303

FERNANDO GOMES SCHETTINI - MG078837N

AGRAVADO : IVANIL MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ELIANE FERREIRA LEITAO - MG093736N

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020